**Primeira Câmara**

# ACÓRDÃO - AC01 - 307/2026

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5341/2025 |
| **PROTOCOLO** | : | 2821390 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADO** | : | LÍDIO LEDESMA |
| **DENUNCIANTE** | : | G. PELEGRINI RZATKI E CIA LTDA. - GABRIEL PELEGRINI RZATK |
| **INTERESSADOS** | : | 1. ONILDES BARROS RODRIGUES;<br>2. ALTAIR RZATKI ME. |
| **ADVOGADO** | : | DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA PARA PARTICIPAÇÃO. CORREÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A exigência de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação, não previsto no rol taxativo da Lei n. 14.133/2021, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da legalidade. Também, tal exigência é considerada desproporcional por não guardar relação direta com a capacidade técnica ou jurídica da empresa para executar o objeto do contrato.

2. Procedência parcial da denúncia. Multa. Recomendação para observância rigorosa da legislação em futuras contratações. Apensamento dos autos ao processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, em razão da confirmação de não observância da legislação pertinente (exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação de forma irregular), referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2025, da Prefeitura de Iguatemi/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr**. Lídio Ledesma,** CPF nº 088.930.041-00, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** ao responsável que nas futuras

contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; **apensar** os presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada, conforme art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos sobre denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa G. Pelegrini Rzatki e Cia LTDA, em que se alega irregularidades no Pregão Eletrônico nº 071/2025, referente ao Processo Licitatório nº 168/2025, realizado pela Prefeitura de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de material permanente.

A Presidência admitiu a denúncia e determinou a distribuição a este Relator, conforme Decisão DC – GAB.PRES. – 1322/2025 (peça 11).

Ato continuo (peça 13), foi determinada a suspensão imediata do certame e a intimação do jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que apresentasse manifestação sobre as alegações apontadas pela empresa denunciante. Promovida a intimação do Sr. Lídio Ledesma, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS (peça 14), o jurisdicionado apresentou resposta (peças 21-28).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas**,** mediante análise (peça 31), concluiu pela procedência parcial da denúncia, uma vez que as irregularidades não foram integralmente sanadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, acompanhando o entendimento do corpo técnico, opinou pela procedência parcial da denúncia, bem como a determinação para que o jurisdicionado remeta, a este Tribunal, toda a documentação relacionada ao procedimento licitatório.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a apreciação de denúncia com pedido de medida cautelar, protocolada no Tribunal em 15/10/2025, em face das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 071/2025, referente ao Processo Licitatório nº 168/2025, realizado pela Prefeitura de Iguatemi/MS, nos termos do art. 126 e seguintes, do Regimento Interno.

Depreende-se dos autos que o denunciante questiona a interpretação e aplicação de normas que concedem tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, assim como na imposição de critérios geográficos para a participação de licitantes (peças 02-10).

Primeiramente, a representante relata que, ao tentar cadastrar sua proposta no sistema da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), deparou-se com um bloqueio sistêmico. O sistema apresentava uma restrição geográfica configurada para aceitar

apenas participantes sediados em um rol limitado de municípios: Iguatemi, Japorã, Mundo Novo, Naviraí, Juti, Eldorado e Itaquiraí.

Em segundo lugar, a denúncia questiona a legalidade da exigência contida no item 11.1.4, alínea "a", do edital, que requer a apresentação de "Alvará de localização e funcionamento" para fins de habilitação. A argumentação sustenta que tal documento não figura no rol de exigências autorizadas pela Lei nº 14.133/2021 e que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento no sentido de que tal cobrança, quando não pertinente ao objeto, restringe indevidamente a participação de interessados.

Em face disso, o denunciante solicitou que o TCE/MS receba a denúncia e julgue procedente para a imediata suspensão da contratação no estágio em que se encontre.

Recebido o expediente e determinado a remessa a esta Relatoria, o Relator do feito determinou a suspensão imediata do certame e a intimação do jurisdicionado responsável para que apresentasse justificativas acerca dos apontamentos mencionados (peça 13).

Em resposta (peças 21-28), o jurisdicionado defende a revisão da decisão que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 071/2025, apresentando os seguintes argumentos:

> - Correção prévia da falha de regionalidade: A falha na configuração da plataforma BLL, que bloqueava empresas de fora da região, foi corrigida antes da denúncia, com retificação do edital e prorrogação do prazo de propostas;
>
> - Participação da denunciante: A denunciante conseguiu cadastrar propostas, indicando que não houve restrição à participação;
>
> - Competitividade mantida: A licitação contou com 19 empresas de várias localidades, refutando alegações de restrição; e
>
> - Compromisso de correção do alvará: Reconhece a ilegalidade da exigência do alvará e compromete-se a corrigir em futuros editais.

Assim, mediante Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8273/2025 (peça 31), o corpo técnico conclui pela procedência parcial da denúncia, uma vez que a questão relacionada à restrição geográfica foi corrigida, por outro lado, a exigência do Alvará de Funcionamento na fase de habilitação é considerada irregular e restritiva.

Por sua vez, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas - MPC, e, por intermédio do parecer PAR – 4ª PRC – 400/2026 (peça 32), o órgão acompanhou integralmente os fundamentos apontados pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela procedência parcial da denúncia, determinando ao jurisdicionado para que remeta toda a documentação relacionada ao procedimento licitatório, bem como o apensamento dos presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Iguatemi/MS, as quais passo a tecer comentários sobre os achados.

A análise da situação apresentada envolve a avaliação de possíveis irregularidades no edital de licitação, à luz dos princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

O edital restringiu a participação de empresas localizadas nos municípios de Iguatemi, Eldorado, Japorã, Mundo Novo, Naviraí e Juti, impedindo o cadastramento de propostas no sistema do certame por outros municípios. Essa exigência configura barreira artificial à competitividade, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, exige que as licitações assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A restrição territorial, sem justificativa técnica ou econômica plausível, configura uma limitação indevida à competitividade, podendo ser interpretada como direcionamento ou favorecimento de empresas locais, o que contraria os princípios da impessoalidade e da eficiência.

Ademais, a liberação do cadastramento de propostas próximo ao início da sessão, sem comunicação formal ou resposta à impugnação apresentada, gera insegurança jurídica, receio e incerteza quanto a regularidade do procedimento e compromete a transparência do certame. O art. 13, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atos do processo licitatório são públicos, garantindo a ampla publicidade e previsibilidade aos participantes.

Por fim, a exigência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento como requisito de habilitação, conforme disposto no item 11.1.4, alínea "a" do edital, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. Referido documento não integra o rol taxativo de exigências de habilitação previsto nos arts. 62 a 69, da referida lei, especialmente no que se refere à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira.

A exigência de documentos não previstos na legislação configura restrição indevida à competitividade, violando o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, tal exigência pode ser considerada desproporcional, uma vez que não guarda relação direta com a capacidade técnica ou jurídica da empresa para executar o objeto do contrato.

Esses achados evidenciam a necessidade de aprimoramento da gestão pública municipal, com foco na regulamentação, transparência e controle interno.

Cumpre destacar que a capacitação é essencial para aprimorar práticas administrativas, enquanto a regulamentação do Controle Interno é fundamental para prevenir irregularidades e garantir a legalidade nas contratações.

Esta Corte de Contas tem recomendado, ainda, que os jurisdicionados aprimorem seus sistemas de transparência, garantindo o acesso público a informações detalhadas e atualizadas, em conformidade com as determinações constantes em suas decisões e recomendações.

Portanto, entendo que as irregularidades identificadas e não sanadas integralmente comprometem a legalidade e a moralidade administrativa, sendo imprescindível a adoção de medidas corretivas e a aplicação das sanções cabíveis para resguardar o interesse público e a boa gestão dos recursos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC e **VOTO** pela:

I – **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia em razão da confirmação de não observância da legislação pertinente (exigência de Alvará de Funcionamento na fase de habilitação de forma irregular), referente ao Pregão Eletrônico nº 071/2025, da Prefeitura de Iguatemi/MS.

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr**. Lídio Ledesma,** CPF nº 088.930.041-00, em decorrência da irregularidade, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominados no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

V – **APENSAMENTO** dos presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada, conforme art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno;

VI – **QUEBRA DO SIGILO** deste processo em razão da fase final do feito e de não haver dados sigilosos; e

VII – **INTIMAR** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa, pela recomendação ao responsável, pelo apensamento dos presentes autos ao feito respectivo do processo do procedimento licitatório e contratação dele derivada e pela quebra do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

JLFM / VAB